



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO N.º 0023611-34.2013.814.0301

APELANTE: SONALY REGINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: ROLF EUGEN ERICHSEN – OAB/PA N.º 13.922

ADVOGADO: PAULO NASSAR BLAGITZ – OAB/PA N.º 14.206

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BARATA – OAB/PA N. 13.925

APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES – OAB/PA N.º 12.358

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: COBRANÇA DE ENERGIA NÃO AFERIDA APÓS REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NO LAUDO LAVRADO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – APLICAÇÃO DO CDC QUE NÃO INIBE A NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DIREITO PELA PARTE AUTORA – RESOLUÇÃO ANEEL N.º 456/2000 - REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais:
2. Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de declaração da inexistência do débito apurado unilateralmente, e à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pelo corte do fornecimento de energia elétrica, além da repetição de indébito.
3. A causa petendi tem sua origem na cobrança do débito no valor de R\$ 6.140,18 (seis mil cento e quarenta reais e dezoito centavos), referente a alegado consumo fora da medição, após fiscalização realizada pela recorrida no equipamento da recorrente, em 24/08/2010 (fls. 102-111), oportunidade em que fora constatada a irregularidade descrita como ramal de carga ligado direto no barramento.
4. Não obstante a incidência do CDC, o acervo probatório aponta para a regularidade do procedimento de fiscalização efetivado pelo recorrida, salientando que consta do termo de vistoria que a autora, ora apelante, recusou-se a apor a sua assinatura.
5. Observância dos ditames da Resolução n.º 456/2000 da ANEEL (art. 72), ressaltando que a cobrança efetivada é equivalente ao consumo registrado após a regularização, face a avaliação dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade, ou seja: 02/2009 a 08/2010, equivalente a 11.660kW/h (onze mil seiscentos e sessenta quilowatts por hora).
6. Alegação de realização de prova exclusivamente unilateral. Fotografias e laudo de constatação que só poderiam ser produzidos pela recorrida, a quando da inspeção no medidor da recorrente, não sendo sequer necessária a participação do consumidor no ato, a qual, entretanto,



conforme o documento de fls. 102, recusou-se a assinar a Ordem de Serviço de Fiscalização, sendo, portanto, nesse caso, o contraditório postergado.

7. A autora não produziu, tampouco requereu a realização de prova a infirmar as conclusões dos laudos confeccionados pela recorrida que encontram lastro, nas fotografias, Termo de Fiscalização e, especialmente, o histórico de consumo.

8. A facilitação do ônus da prova ao consumidor não o exime de contrapor os fatos e documentos juntados pela concessionária em sua Contestação, a qual, outrossim, encontra sua conduta amparada pela Resolução n.º 414/2010 da ANEEL.

9. Não demonstração da irregularidade na conduta da concessionária recorrida, os demais pedidos recursais – danos morais e materiais – encontram-se prejudicados, devendo a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos.

10. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como apelante SONALY REGINA DA SILVA OLIVEIRA e apelada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Gleide Pereira de Moura e Juíza-Convocada Rosi Maria Gomes de Faria. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém, 04 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO N.º 0023611-34.2013.814.0301

APELANTE: SONALY REGINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: ROLF EUGEN ERICHSEN – OAB/PA N.º 13.922

ADVOGADO: PAULO NASSAR BLAGITZ – OAB/PA N.º 14.206

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BARATA – OAB/PA N. 13.925

APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA

ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES – OAB/PA N.º 12.358

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposta por SONALY REGINA DA SILVA OLIVEIRA, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que nos autos da



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por si em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA**, ora apelada, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

A autora, ora apelante, aforou a ação acima mencionada, afirmando ser titular da Unidade Consumidor n.º 1006169, tendo sido surpreendida com a interrupção no fornecimento de energia elétrica, pelo período de três dias, mesmo adimplente com suas obrigações contratuais.

Acrescentou que, ao entrar em contato com a requerida, fora informada que o corte seria oriundo de dívida no valor de R\$ 6.140,18 (seis mil cento e quarenta reais e dezoito centavos), referente a alegado consumo fora de medição, detectado após inspeção técnica realizada em sua Unidade Consumidora, acerca da qual desconhece a procedência.

Aduziu que parcelou o valor indevidamente cobrado, com entrada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 12 (doze) prestações de R\$ 414,67 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), das quais, até o ajuizamento da ação já teria pago 09 (nove).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 137), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de incoerência de conduta irregular da requerida.

Consta ainda do decisum, a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora apresentou recurso de Apelação (fls. 155-166).

Aduz a necessidade de reforma da sentença pela ausência de comprovação da irregularidade em seu medidor de energia elétrica, ressaltando que a apuração da suposta irregularidade fora efetivada de forma unilateral, razão pela qual o débito cobrado seria inexistente e o corte de energia por débito pretérito, ilegal.

Suscita a configuração de danos morais in re ipsa, bem como danos materiais, à vista do pagamento de valores de forma indevida.

Requer a declaração da inexistência do débito apurado unilateralmente, indenização por danos morais pelo corte do fornecimento de energia elétrica e a repetição do indébito.

Determinada a intimação da recorrida, esta apresentou contrarrazões, oportunidade em que (fls. 169-184), pugnou pela manutenção da sentença atacada.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (21/09/2016 - fls.187), a qual julgou-se impedida, com fundamento no art. 144, III, do Código de Processo Civil (23/09/2016 - fls. 189).

Redistribuídos, os autos foram remetidos ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (06/10/2016 – fls. 190), que, com fundamento na Emenda Regimental n.º 05/2016, encaminhou os autos à Central de Distribuição (20/01/2017 – fls. 192).

Conclusos, vieram-me os autos (17/02/2017 – fls. 193-194).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 195), tendo, não obstante as petições de fls. 196 e 201-202, a conciliação restado infrutífera.



Conclusos, vieram-me os autos em 15/06/2018 (fls. 204/verso).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, esclareço que a ação fora ajuizada durante a vigência do CPC/1973, com a prolação da sentença em 15/05/2015, devendo, assim, o feito ser apreciado a teor do art. 14 do Código de Processo Civil, por força da aplicação do Direito Intertemporal à espécie.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me a análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de declaração da inexistência do débito apurado unilateralmente, e à condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pelo corte do fornecimento de energia elétrica, além da repetição de indébito. Feitas essas considerações iniciais, aprofundo-me nas questões postas ao exame desta Turma:

A causa petendi tem sua origem na cobrança do débito no valor de R\$ 6.140,18 (seis mil cento e quarenta reais e dezoito centavos), referente a alegado consumo fora da medição, após fiscalização realizada pela recorrida no equipamento da recorrente, em 24/08/2010 (fls. 102-111), oportunidade em que fora constatada a irregularidade descrita como ramal de carga ligado direto no barramento.

Prima facie, insta consignar que não há dúvidas de que relação estabelecida entre as partes atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor o qual garante à parte recorrente a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inciso VIII).

Nesse diapasão, não obstante a incidência do CDC, o acervo probatório aponta para a regularidade do procedimento de fiscalização efetivado pela recorrida, salientando que consta do termo de vistoria que a autora, ora apelante, recusou-se a apor a sua assinatura. Ademais, o procedimento adotado pelos agentes da concessionária observou os ditames da Resolução n.º 456/2000 da ANEEL (art. 72), ressaltando que a cobrança efetivada é equivalente ao consumo registrado



após a regularização, face a avaliação dos 12 (doze) meses anteriores à constatação da irregularidade, ou seja: 02/2009 a 08/2010, equivalente a 11.660kW/h (onze mil seiscentos e sessenta quilowatts por hora).

Noutra ponta, quanto à alegação de realização de prova exclusivamente unilateral, insta consignar que as fotografias e laudo de constatação só poderiam ser produzidos pela recorrida, a quando da inspeção no medidor da recorrente, não sendo sequer necessária a participação do consumidor no ato, a qual, entretanto, conforme o documento de fls. 102, recusou-se a assinar a Ordem de Serviço de Fiscalização, sendo, portanto, nesse caso, o contraditório postergado.

Ocorre que, conforme já referido, a autora não produziu, tampouco requereu a realização de prova a infirmar as conclusões dos laudos confeccionados pela recorrida que encontram lastro, nas fotografias, Termo de Fiscalização e, especialmente, o histórico de consumo. Em casos similares ao presente, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A produção de prova judiciária se destina ao processo, sendo, porém, o juiz o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da sua convicção. No caso, não há cerceamento de defesa visto que os documentos acostados aos autos pela concessionária de energia elétrica comprovam a existência de irregularidades no medidor de energia elétrica do autor, verificando-se um registro de consumo inferior ao efetivamente utilizado. Ademais, em relação à responsabilidade do titular da unidade consumidora para com o medidor existente nas dependências de sua residência e/ou estabelecimento, o fato independe da efetiva demonstração da autoria da irregularidade apontada, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução nº 456/00 e do art. 167 da Resolução nº 414/10, ambas da ANEEL, aquele é responsável pela guarda e conservação do dito equipamento. Desnecessária para o deslinde da causa, pois, a diligência requerida concernente à oitiva das testemunhas. **2. FRAUDE.** É devida a cobrança ao usuário a título de recuperação de consumo decorrente de fraude no medidor. Fraude comprovada pela substancial diminuição no consumo, bem como pelo laudo pericial juntado aos autos. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70075231126, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 22/11/2017, grifei)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CEEE D. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIDO O DESVIO DE ENERGIA ("GATO" DE LUZ). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA A FIM DE COMPROVAR A AUTORIA DA FRAUDE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 1021, §§ 4º E 5º DO CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE, VENCIDO O DES. FRANCISCO CONTI EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA. (Agravo Nº 70074690959, Quarta Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 25/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. APLICAÇÃO DO CDC: Tratando-se de relação de consumo, nos termos da legislação consumerista, incidem as disposições do referido Codex, inclusive no que pertine à inversão do ônus da prova. **DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO:** A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar a parte apelada em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude. **PERÍODO DE AFERIÇÃO DO DÉBITO** Hipótese em que cabe o recálculo dos últimos 12 (doze) meses, fins de adotar o melhor critério para apuração do consumo a ser recuperado, conquanto esta é a média que mais se aproxima do consumo efetivo e não acarreta prejuízo às partes. Média que deve ser aferida com base em cálculo aritmético e não do maior consumo, pois este é o critério que melhor favorece as partes. **CUSTO ADMINISTRATIVO:** Possibilidade da cobrança do custo administrativo quando justificada e especificamente estabelecida, eis que regulamentada no art. 131 da Resolução n.º 414/2010 e no art. 1º da Resolução Homologatória n.º 1.058 de 09/09/2010, que quantificaram o custo de acordo com grupo tarifário e o tipo de fornecimento, sendo devida em razão das necessárias diligências da concessionária para verificação das irregularidades, especialmente diante das inspeções realizadas para a formalização do expediente administrativo. **DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO:** Apesar da cobrança irregular, a parte autora não comprovou a existência de dano passível de indenização. Ainda, não se tem notícia de efetivo corte de luz ou qualquer outra situação vexatória à autora. Assim, não há que se falar em indenização por dano moral. **SUCUMBÊNCIA:** Redistribuída, em razão do julgado. **À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.** (Apelação Cível N° 70070933742, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/04/2017)
(Grifo nosso)

Somado a isso, importante assentar que a facilitação do ônus da prova ao consumidor não o exime de contrapor os fatos e documentos juntados pela concessionária em sua Contestação, a qual, outrossim, encontra sua conduta amparada pela Resolução n.º 414/2010 da ANEEL e ainda tem respaldo nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSABILIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. HISTÓRICO DE CONSUMO. AVARIA COMPROVADA. DÉBITO EXISTENTE. - Verificada a presença de



irregularidade na medição de energia elétrica na unidade consumidora, evidenciada pela prova dos autos, notadamente pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade e o histórico de consumo, é de rigor a recuperação de consumo decorrente de utilização da energia fornecida e não registrada corretamente. - Em que pese a ausência de prova da remessa do medidor para análise técnica, os demais elementos carreados aos autos demonstram a existência de irregularidade no medidor do consumidor. - Não importa a autoria da irregularidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 115, II, DA RESOLUÇÃO N° 414/2010 DA ANEEL. MANUTENÇÃO. - Deve ser utilizado como critério de cálculo aquele estabelecido no art. 115, II, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, pois descabe ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa para substituir os critérios de arbitramento de consumo concebidos pela entidade reguladora, sob pena de instauração da chamada dupla administração. Precedentes das Câmaras integrantes do 11º Grupo Cível desta Corte. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/15. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70076413319, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/04/2018, grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL INADMISSÍVEL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. Não se conhece do apelo quanto a pedido não formulado na petição inicial. Inovação processual inadmitida pelo CPC, pena de se incorrer em julgamento ultra petita e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. ADULTERAÇÃO OU VIOLAÇÃO DO EQUIPAMENTO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA. IRREGULARIDADE APURADA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA, AMPARADO NO ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO N° 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. É lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. III, da Resolução n° 414/2010 da ANEEL. Descabe ao Poder Judiciário substituir o critério de cálculo estabelecido em ato normativo expedido pela agência reguladora. Por isso, inviável acolher pleito de repetição do indébito, ausente cobrança de quantia indevida. SUPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA UNIDADE CONSUMIDORA. POSSIBILIDADE. A concessionária está autorizada a suspender o fornecimento do serviço por motivo de insegurança das instalações ou por



razões de ordem técnica. Art. 140, § 3º, inc. I c/c art. 170, ambos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, realizada pela concessionária em exercício regular de direito, não dá ensejo à reparação por danos morais. APELO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076129436, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 12/04/2018, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DÉBITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO COM BASE NA CARGA INSTALADA, CONFORME PREVISTO NO ART. 130, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. CABIMENTO. Durante o período cobrado (10/07/2008 a 01/07/2011), os consumos ficaram entre 30 e 223 kWh, numa média de 53,11 kWh. Após a fiscalização e troca do medidor, nos trinta e seis meses seguintes, foram registrados consumos de 211 a 603 kWh, o que dá uma média de 363,3 kWh, bem superior àquela relativa ao período considerado irregular, o que demonstra que, após a regularização da instalação, houve aumento significativo do consumo. Embora o demandado afirme não ter praticado nenhuma irregularidade, sabe-se que é o consumidor, na qualidade de depositário do equipamento, responsável pelo medidor, sendo que qualquer redução ocorrida no consumo de energia elétrica a ele beneficia, como ocorreu no presente caso. Assim, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente de irregularidade constatada no medidor de energia elétrica pela concessionária, a qual estava impedindo o registro integral do consumo. Comprovada a irregularidade no medidor, entendo que razoável o parâmetro utilizado pela concessionária para cobrança do valor devido, pois houve energia elétrica consumida e não paga totalmente, cabendo a recuperação do consumo pretérito com base num dos critérios previstos no art. 130 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075493866, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/11/2017)

À vista disso da ausência de demonstração da irregularidade na conduta da concessionária recorrida, os demais pedidos recursais – danos morais e materiais – encontram-se prejudicados, devendo a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 04 de setembro de 2018.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora